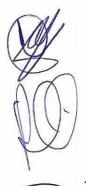




ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, guarta-feira, às treze horas, reuniu-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 102, de 04 de novembro de 2022, sob a Presidência da Vereadora Eliane Ferreira Nunes. Foram convocados os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator, José Roberto dos Santos – Membro e Odirlei José de Magalhães Presidente-suplente. O Vereador José Roberto dos Santos informou através do ofício nº 066/2022, que não poderia participar da reunião, pois estaria viajando na data. Por essa razão, foi realizada a convocação do seu suplente. Vereador Roberto Margari de Souza. Registraram presença os Vereadores. Eliane Ferreira Nunes - Presidente, Roberto Margari de Souza - Membrosuplente, Odirlei José de Magalhães - Presidente-suplente e Prof. Natanael Oliveira Diniz - Relator. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. ORDEM DO DIA: A Presidente Eliane Ferreira Nunes deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: 1) Projeto de Lei nº 493/2022, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que torna obrigatória a emissão gratuita da carteira de identidade estudantil nas instituições de ensino do município de Patrocínio/MG. 2) Projeto de Lei nº 539/2022, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que institui o "Projeto Ruas do Lazer Mais Esportes" no município de Patrocínio/MG. 3) Projeto de Lei nº 550/2022, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que proíbe a comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido no município de Patrocínio e dá outras providências. 4) Projeto de Lei nº555/2022, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que cria o programa uniforme escolar solidário nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito do município de Patrocínio/MG. 5) Projeto de Lei nº 559/2022, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do "Dia da Superação", a ser comemorado no dia 18 de fevereiro, no âmbito do município de Patrocínio/MG. 6) Projeto de Lei nº 565/2022, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que cria o programa "Adote um bem cultural" no município de Patrocínio. 7) Projeto de lei nº 563/2022, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que denomina-se as novas cabines de TV de Elias Esteves da Silva (Leão do Catiguá) e de Marcelino Marques Araújo do Estádio Pedro Alves do Nascimento. 8) Projeto de Lei nº 567/2022, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta. que dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um ponto de ônibus" e dá outras providências. 9) Projeto de Lei nº 571/2022, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza a concessão de uso de bem público que especifica e contém outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. 1) Projeto de Lei nº 493/2022, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que torna obrigatória a emissão gratuita da carteira de identidade estudantil nas instituições de ensino do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à





tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. 2) Projeto de Lei nº 539/2022, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que institui o "Projeto Ruas do Lazer Mais Esportes" no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. 3) Projeto de Lei nº 550/2022, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que proíbe a comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido no município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. 4) Projeto de Lei nº555/2022, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que cria o programa uniforme escolar solidário nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. 5) Projeto de Lei nº 559/2022, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do "Dia da Superação", a ser comemorado no dia 18 de fevereiro, no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. 6) Projeto de Lei nº 565/2022, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que cria o programa "Adote um bem cultural" no município de Patrocínio. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. 7) Projeto de lei nº 563/2022, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que denomina-se as novas cabines de TV de Elias Esteves da Silva (Leão do Catiguá) e de Marcelino Marques Araújo do Estádio Pedro Alves do Nascimento. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membrosuplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. 8) Projeto de Lei nº 567/2022, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um ponto de ônibus" e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. 9) Projeto de Lei nº 571/2022, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza a concessão de uso de bem público que especifica e contém outras providências. O Relator, Vereador Prof., Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto. acompanharam o voto proferido pelo Relator, na integra. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Vereadora Eliane, encerrou os trabalhos às treze horas e cinquenta minutos. O inteiro teor dos pareceres

2

discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pela Presidente, Vereadora Eliane Ferreira Nunes, Relator, Prof. Natanael Oliveira Diniz, Membro-suplente, Vereador Roberto Margari de Souza e Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente 2

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Roberto Margari de Souza Membro-suplente

Odirlei José de Magalhães Presidente suplente ANEXO ÚNICO

PARECER N° 250, DE 2022

DA COMISSÃO DÉ LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 493/2022, que torna obrigatória a emissão gratuita da carteira de identidade estudantil nas instituições de ensino do município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que instituições de ensino, públicas ou privadas, forneçam de forma gratuita, a carteira de identidade estudantil a todos os estudantes matriculados na instituição, sem necessidade de requisição do estudante.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A Lei Federal nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artísticoculturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, estabelece em seu art. 1, §2º, que terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Nessa direção, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5108, esclareceu que a adoção do modelo único nacional confere maior racionalidade ao sistema, possibilitando a padronização da identidade estudantil, o que facilita a fiscalização e o combate às fraudes. A escolha da UNE, UBES e ANPG para a definição e a disponibilização desse modelo – conjuntamente com o ITI, responsável pela certificação digital – constitui-se em opção legítima e razoável do legislador, tendo em vista a enorme representatividade e a relevância da atuação de tais entidades nacionais, as quais, por suas longas trajetórias na representação estudantil, estão habilitadas a definir um modelo adequado à garantia de racionalidade na emissão da CIE. Não obstante, o modelo único deve ser publicamente disponibilizado e possuir parâmetros razoáveis, de modo a não limitar seu acesso pelas entidades às quais a própria lei reconheceu a prerrogativa de emissão do documento.

Sendo assim, nota-se que há Legislação Federal sobre a matéria e, o projeto de lei em análise possui vários dispositivos que vão contra ao disposto na Lei Federal nº 12.933/2013, como por exemplo, entidade competente para emissão da Carteira de Identificação Estudantil, informações mínimas que deverão constar na carteira, prazo de validade. III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães Presidente-suplente Roberto Margari de Souza Membro-suplente

PARECER Nº 255, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 539/2022, que institui o "Projeto Ruas do Lazer Mais Esportes" no município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do vereador Leandro Máximo Caixeta, objetiva instituir o Programa Ruas do Lazer Mais Esportes, destinado a crianças e adolescentes com vulnerabilidade social, com o objetivo de através da prática de esportes, coibir a criminalidade, violência e drogadição.

Além disso, busca aumentar os espaços de lazer gratuitos ao ar livre.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.



Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes Presidente

Roberto Margari de Souza Membro - suplente

PARECER Nº 258, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 550/2022, que proíbe a comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido no município de Patrocínio e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, objetiva vedar a comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido no município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Contudo, visando sanar inconstitucionalidades em virtude de invasão de competência legislativa, proponho **SUBSTITUTIVO** ao projeto de lei:

Proíbe a queima e soltura de fogos de artifício com estampido no município de Patrocínio/MG.

Art. 1º Fica proibido, em todo o território municipal, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício que produzam ruídos e de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

D.

- § 1º A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.
- § 2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no caput, os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzam apenas efeitos visuais sem estampido.
- Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, que será fixada pelo Poder Executivo.
- Art. 3º A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação de multas decorrentes da infração, ficarão a cargo dos órgãos da Administração Pública Municipal.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Conclui-se que quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

Desde que acolhido o Substitutivo proposto, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente

PARECER Nº 265, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº555/2022, que cria o programa uniforme escolar solidário nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito do município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva estimular a doação de uniformes da rede municipal de ensino. O aluno que não mais necessitar do uniforme, poderá entregar o referido para a escola, com a finalidade de outro aluno, caso queira, utilizá-lo.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.





Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, l, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Desse modo, trata-se de medida para efetivar direito constitucionalmente garantido.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emenda:

Emenda nº 01 – Emenda Supressiva *Fica suprimido o art. 3º do projeto de lei.*

Referida emenda justifica-se pelo fato de não haver necessidade de autorização legal para que o Poder Executivo exerça atribuição que já é sua, qual seja, regulamentação de leis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente

PARECER Nº 266, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 559/2022, que dispõe sobre a criação do "Dia da Superação", a ser comemorado no dia 18 de fevereiro, no âmbito do município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva instituir o dia da superação, que será comemorado no dia 18 de fevereiro e tem por finalidade valorizar as pessoas que venceram o vício das drogas e do alcoolismo.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não



apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza Membro-suplente

PARECER Nº 267, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 565/2022, que cria o programa "Adote um bem cultural" no município de Patrocínio.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva criar o Programa Adote um bem cultural, destinado a propiciar à iniciativa privada a possibilidade de cooperar com o Poder Público, visando a preservação e conservação dos bens culturais.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães Presidente-Suplente Roberto Margari de Souza Membro-suplente



MIROCINIO

PARECER Nº 268, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o projeto de lei nº 563/2022, que denomina-se as novas cabines de TV de Elias Esteves da Silva (Leão do Catiguá) e de Marcelino Marques Araujo do Estádio Pedro Alves do Nascimento.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva denominar as cabines de TV do estádio Pedro Alves do Nascimento de Elias Esteves da Silva (Leão do Catiguá) e Marcelino Marques de Araujo.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Contudo, para que a técnica legislativa não fique prejudicada em virtude do excesso de erros de português, apresento **SUBSTITUTIVO**:

Denomina as cabines de tv do estádio Pedro Alves do Nascimento, situado no município de Patrocínio/MG.

Art. 1º Fica denominado de Elias Esteves da Silva (Leão do Catiguá) e de Marcelino Marques de Araujo, as cabines de tv do estádio Pedro Alves do Nascimento, situado no município de Patrocínio/MG.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes Presidente Roberto Margari de Souza Membro-suplente

Praça Olímpio Garcia Brandão, 1488 - Bairro Constantino - Patrocínio-MG - CEP 38747-050

Tel.: 34 3515-3200 - www.patrocínio.mg.leg.br - 😭 💿 camarapatrocinio



PARECER Nº 261, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 567/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um ponto de ônibus" e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta objetiva criar o programa "Adote um ponto de ônibus", que tem por finalidade regular a celebração de termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo quanto à <u>técnica legislativa</u>, faz-se necessária a apresentação de emendas:

Emenda nº 01 - Emenda de Redação

A ementa do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

Referida emenda justifica-se pelo fato da lei versar sobre um único assunto, sendo desnecessária a expressão "dá outras providências". O uso da expressão fica reservado àqueles projetos que contenham dispositivos transitórios ou complementares que se relacionam indiretamente com seu objeto.

Emenda nº 02 – Emenda de Redação

O §1º do art. 6º passará a ter a seguinte redação:

§1º Em caso de rescisão, a pessoa física ou juridica deverá retirar a placa indicativa com a sua publicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) do município de Patrocínio/MG.

10



A emenda proposta visa reduzir o valor da multa, considerando que o texto original previa multa no valor de 100 (cem) UFM o que corresponderia a R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), valor este exorbitante e passível de caracterização de enriquecimento ilícito.

Emenda nº 03 – Emenda Supressiva

Exclui o art. 7º do projeto de lei.

A exclusão do 7º justifica-se na ausência de necessidade de autorização legal para que o Poder Executivo exerça atribuição que já é sua, qual seja, regulamentação de leis.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento das emendas apresentadas.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente

PARECER Nº 269, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 571/2022, que autoriza a concessão de uso de bem público que especifica e contém outras providências.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, busca conceder o direito real de uso, à empresa XBRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 34.627.727/0001-15, de 20x20 de um terreno constituído pelo lote nº 880, quadra 02, setor 30, situado no bairro Cruzeiro da Serra, com área total de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) registrado no SRI local sob a matrícula nº 42.180, livro 2-BBI, folha 009, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme laudo de avaliação nº 041/2022.

A empresa utilizará a área para instalação e manutenção de uma torre de transmissão de dados com conexão e rede 5.8 TDMA e rede de fibra ótica com tecnologia FTTH (Fiber To The Home).

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A concessão de direito real de uso de terrenos públicos é instituída de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das

3747-050

11

várzeas, preservação das comunidades tradicionais e de seus meios de subsistência ou **outras modalidades de interesse social** em áreas urbanas.¹

O instituto da concessão do direito real de uso está previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, que estabelece os seguintes requisitos:

Art. 7°,§ 1° A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Ademais, a concessão de uso e a de direito real não extinguem ou modificam o domínio do bem, trata-se de uma forma de fruição do bem público, determinada pelos interesses sociais e públicos.

Nessa direção, o art. 91, I da Lei Orgânica dispõe que a alienação de bens municipais imóveis será subordinada à comprovação da existência de interesse público, precedida de avaliação, obedecerá às regras de licitação na modalidade concorrência e dependerá de autorização legislativa.

Contudo, o §1º, do artigo supramencionado, estabelece que o Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência, podendo a concorrência ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta.

Proponho emenda substitutiva ao art. 4º do projeto de lei: Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2023.

Desse modo, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, l, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Desde que observadas as regras da Lei nº 8.666/93 concernentes ao processo licitatório, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto, com o acolhimento da emenda oferecida.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022. Prof. Natanael Oliveira Diniz Relator

¹ Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. -8ª ed − Niterói: Impetrus,2014, pág. 879.

D



PAROCISIO .

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes Presidente Roberto Margari de Souza Membro-suplente

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Laressa da Silva Bonela



EM BRANCO